

DECRETO Nº. 066 DE 21 DE JUNHO DE 2022.

“Regulamenta o procedimento para restituição de tributos e das rendas administradas ou não pela Secretaria da Fazenda Municipal e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 60, incisos VI e XX, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento da restituição prevista nos artigos 14 a 23 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º. O interessado tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo ou de renda municipal, seja qual for à modalidade de pagamento, desde que observadas as condições fixadas neste Decreto e nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo ou de renda indevido ou maior que o devido ou pago em duplicidade em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 3º. O sujeito passivo ou responsável é legitimado para o pedido de restituição de tributos ou renda pago a maior ou indevidamente.

Art. 4º. Na hipótese de óbito da pessoa física, a restituição será efetuada da seguinte forma:

I – existindo bens e direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição se dará mediante alvará judicial expedido pela autoridade judicial ou escritura pública expedida no processo extrajudicial de inventário;

II - não existindo bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição se dará ao cônjuge, companheiro, filho e demais dependentes do contribuinte falecido.

Art. 5º. Na hipótese de extinção da pessoa jurídica terá legitimidade para pleitear a restituição o sócio ou legitimado que detêm o direito ao crédito conforme determinado no ato de dissolução ou ato judicial.

Art. 6º. O procedimento de restituição de tributos ou rendas será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento e declaração devidamente preenchidos conforme anexos a este Decreto;

II - quando o interessado for pessoa física, com cópia de documento de identidade com foto, CPF e comprovante de endereço atualizado;

III - quando for pessoa jurídica, os atos constitutivos, contrato social ou estatuto da empresa ou entidade, com a última alteração contratual, ou ata da eleição de última diretoria;

IV - se assistido por procurador, instrumento particular com reconhecimento da firma ou instrumento público;



V - guia de recolhimento original ou comprovante impresso para pagamento realizado por “internet banking” ou “PIX”, obedecido o disposto no § 3º, do art. 8º;

VI - certidão atualizada do imóvel emitida pelo Cartório de Registros de Imóvel local e as guias de informação, para restituição de ITBI;

VII – informação dos dados bancários em nome do contribuinte.

§1º. Na ausência de algum dos documentos o interessado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação faltante, sob pena de arquivamento.

§2º. A autenticação de documentos, se exigida, será feita na forma da legislação administrativa municipal.

Art. 7º. O requerimento da restituição será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, com todos os documentos pertinentes anexados, onde será autuado na forma de autos forenses, permitindo-se autuação eletrônica.

Art. 8º. Após autuação, a Diretoria de Tributos e Arrecadação instruirá o processo de restituição com documentos que comprovem o efetivo registro de pagamento, a situação fiscal do requerente perante o município, certidão negativa de débito (CND) ou extrato débitos atualizados e outros documentos que entender oportunos.

§ 1º. Serão adotados os procedimentos próprios para apurar eventual ausência de registro de pagamento, inclusive perante a instituição financeira em que o contribuinte alega ter pago o tributo.

§ 2º. No caso de restituição de tributo pago em duplicidade juntar-se-á nos autos certidão de pagamento duplicado emitido pelo sistema de arrecadação ou documento equivalente.

§ 3º. No caso de extravio do documento de pagamento de tributo poderá este ser substituído por certidão específica expedida pela Diretoria de Tesouraria.

§ 4º. Sempre que necessário o Contencioso Fiscal deverá consultar a existência de pedidos de restituição dúplices sobre o mesmo tributo ou renda.

Art. 9º. Não se restituirá tributos ou rendas:

I - a contribuinte devedor do Município, autorizando-se a compensação nos moldes do art. 20-A e seguintes, do Código Tributário Municipal;

II – cujo pagamento não seja identificado nos registros da tesouraria do Município.

Art. 10. É vedado retirar ou emprestar documentos probatórios do processo de restituição, mesmo depois de encerrado, excetuado no caso de desistência, abandono ou indeferida a restituição.

Art. 11. A restituição de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, quando importar na transferência do encargo financeiro, será feita somente a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo Único – Presume-se ao ISSQN, salvo prova em contrário, que o sujeito passivo do imposto, com direito à restituição é o contribuinte de fato, ou seja, o usuário do serviço, por comportar a inclusão do imposto no preço do serviço, pelo prestador.

Art. 12. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora, das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa de restituição.



Parágrafo Único - A restituição do indébito tributário vence juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 13 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º, da data da extinção do crédito tributário ou não tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 2º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 14. Os processos de restituição depois de instruídos e informados na forma legal serão encaminhados ao Gabinete do Secretário da Fazenda para decisão.

Parágrafo Único - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário da Fazenda a quem compete em todos os casos, decidir sobre o pedido.

Art. 15. A Diretoria de Tesouraria após efetuar a restituição encaminhará os autos à Diretoria de Arrecadação e Tributos para consignar nas guias de recolhimento a informação relativa à restituição, em ato contínuo conduzirá os autos a Controladoria Geral para arquivamento.

Parágrafo Único – O processo de restituição será arquivado pelo prazo mínimo de cinco anos, após poderá ser destruído.

Art. 16. Comprovada negligência, imperícia, dolo, má-fé ou qualquer ato impróprio praticado no processo de restituição, que redundar em prejuízo ao erário do Município o servidor praticante da ilicitude responderá pelos prejuízos que der causa,



ficando ainda sujeito às sanções penais cabíveis.


Art. 17. Aplicam-se as regras deste Decreto, no que couber, à compensação de tributos ou rendas.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 568, de 20 de março de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jataí, no Centro Administrativo, aos 21 dias do mês de junho de 2022.

HUMBERTO DE FREITAS Assinado de forma digital por
MACHADO:3416658019 HUMBERTO DE FREITAS
MACHADO:3416658019 MACHADO:34166580191
1 Dados: 2022.06.30 10:43:32
-03'00'

Humberto de Freitas Machado
Prefeito Municipal



GUILHERME MOSSOLETO JANUÁRIO
Procurador Geral Substituto
OAB/GO 55.321

PUBLICADO DO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICA DO MUNICÍPIO NO
DIA 25/06/22 no portal www.jatai.go.gov.br
Angélica Miranda

ANEXO I

AO SECRETÁRIO DA FAZENDA

No Contencioso Fiscal

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE VALORES

Nome _____,
brasileiro (a), inscrito (a) no CPF sob N° _____, residente e
domiciliado a Rua _____,
vem através deste requerer **restituição** do crédito:

Pago indevidamente; Pago a maior, ou; Pago em duplicidade;

Informo que segue anexo os seguintes documentos:

- Cópia do contrato social, estatuto da empresa, alteração contratual, ata da eleição de última diretoria;
- Cópia dos documentos pessoais do requerente/representante da empresa (RG/CPF e comprovante de endereço);
- Procuração ou fotocópia autenticada;
- Fotocópias autenticadas do documento que comprove a propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, ou certidão correspondente do registro.

Saliento que segue anexo comprovante original do pagamento ou guia impressa do comprovante de pagamento via PIX ou Internet Banking e, caso exista débito(s), o mesmo poderá ser compensado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Jataí, _____ de _____ de _____.

Interessado (a)

Dados bancários:

Agência:

Conta Corrente:

Conta Poupança:

Operação:

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Declaro que estou ciente da documentação necessária para instrução processual da restituição e que a não observância de quaisquer das exigências ensejará rejeição preliminar do pedido e o arquivamento do processo.

Nesta oportunidade, declaro para os devidos fins que o crédito a ser restituído e/ou compensado não é objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, não transitado em julgado, conforme art. 20-C, §6º, IV da LC 1445/90.

Declaro que estou ciente que o presente pedido implicará na confissão da dívida irrevogável e irretroatável quanto aos créditos tributários que busca extinguir, conforme art. 20-A a 20-C, da LC 1445/90.

Jataí, ____ / ____ / ____

Interessado(a)

DECRETO Nº. 066 DE 21 DE JUNHO DE 2022.

“Regulamenta o procedimento para restituição de tributos e das rendas administradas ou não pela Secretaria da Fazenda Municipal e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 60, incisos VI e XX, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento da restituição prevista nos artigos 14 a 23 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º. O interessado tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo ou de renda municipal, seja qual for à modalidade de pagamento, desde que observadas as condições fixadas neste Decreto e nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo ou de renda indevido ou maior que o devido ou pago em duplicidade em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 3º. O sujeito passivo ou responsável é legitimado para o pedido de restituição de tributos ou renda pago a maior ou indevidamente.



Art. 4º. Na hipótese de óbito da pessoa física, a restituição será efetuada da seguinte forma:

I – existindo bens e direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição se dará mediante alvará judicial expedido pela autoridade judicial ou escritura pública expedida no processo extrajudicial de inventário;

II - não existindo bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição se dará ao cônjuge, companheiro, filho e demais dependentes do contribuinte falecido.

Art. 5º. Na hipótese de extinção da pessoa jurídica terá legitimidade para pleitear a restituição o sócio ou legitimado que detêm o direito ao crédito conforme determinado no ato de dissolução ou ato judicial.

Art. 6º. O procedimento de restituição de tributos ou rendas será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento e declaração devidamente preenchidos conforme anexos a este Decreto;

II - quando o interessado for pessoa física, com cópia de documento de identidade com foto, CPF e comprovante de endereço atualizado;

III - quando for pessoa jurídica, os atos constitutivos, contrato social ou estatuto da empresa ou entidade, com a última alteração contratual, ou ata da eleição de última diretoria;

IV - se assistido por procurador, instrumento particular com reconhecimento da firma ou instrumento público;



V - guia de recolhimento original ou comprovante impresso para pagamento realizado por “internet banking” ou “PIX”, obedecido o disposto no § 3º, do art. 8º;

VI - certidão atualizada do imóvel emitida pelo Cartório de Registros de Imóvel local e as guias de informação, para restituição de ITBI;

VII – informação dos dados bancários em nome do contribuinte.

§1º. Na ausência de algum dos documentos o interessado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação faltante, sob pena de arquivamento.

§2º. A autenticação de documentos, se exigida, será feita na forma da legislação administrativa municipal.

Art. 7º. O requerimento da restituição será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, com todos os documentos pertinentes anexados, onde será autuado na forma de autos forenses, permitindo-se autuação eletrônica.

Art. 8º. Após autuação, a Diretoria de Tributos e Arrecadação instruirá o processo de restituição com documentos que comprovem o efetivo registro de pagamento, a situação fiscal do requerente perante o município, certidão negativa de débito (CND) ou extrato débitos atualizados e outros documentos que entender oportunos.

§ 1º. Serão adotados os procedimentos próprios para apurar eventual ausência de registro de pagamento, inclusive perante a instituição financeira em que o contribuinte alega ter pago o tributo.

§ 2º. No caso de restituição de tributo pago em duplicidade juntar-se-á nos autos certidão de pagamento duplicado emitido pelo sistema de arrecadação ou documento equivalente.

§ 3º. No caso de extravio do documento de pagamento de tributo poderá este ser substituído por certidão específica expedida pela Diretoria de Tesouraria.

§ 4º. Sempre que necessário o Contencioso Fiscal deverá consultar a existência de pedidos de restituição dúplices sobre o mesmo tributo ou renda.

Art. 9º. Não se restituirá tributos ou rendas:

I - a contribuinte devedor do Município, autorizando-se a compensação nos moldes do art. 20-A e seguintes, do Código Tributário Municipal;

II – cujo pagamento não seja identificado nos registros da tesouraria do Município.

Art. 10. É vedado retirar ou emprestar documentos probatórios do processo de restituição, mesmo depois de encerrado, excetuado no caso de desistência, abandono ou indeferida a restituição.

Art. 11. A restituição de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, quando importar na transferência do encargo financeiro, será feita somente a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo Único – Presume-se ao ISSQN, salvo prova em contrário, que o sujeito passivo do imposto, com direito à restituição é o contribuinte de fato, ou seja, o usuário do serviço, por comportar a inclusão do imposto no preço do serviço, pelo prestador.

Art. 12. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora, das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa de restituição.



ficando ainda sujeito às sanções penais cabíveis.


Art. 17. Aplicam-se as regras deste Decreto, no que couber, à compensação de tributos ou rendas.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 568, de 20 de março de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jataí, no Centro Administrativo, aos 21 dias do mês de junho de 2022.

HUMBERTO DE FREITAS Assinado de forma digital por
HUMBERTO DE FREITAS
MACHADO:3416658019 MACHADO:3416658019
1 Dados: 2022.06.30 10:43:32
-03'00'

Humberto de Freitas Machado
Prefeito Municipal



GUILHERME MOSSOLETO JANUÁRIO
Procurador Geral Substituto
OAB/GO 55321

PUBLICADO DO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICA DO MUNICÍPIO NO
DIA 25/06/22, no portal www.jatai.go.gov.br

Luís Carlos Miranda

ANEXO I

AO SECRETÁRIO DA FAZENDA

No Contencioso Fiscal

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE VALORES

Nome _____,
brasileiro (a), inscrito (a) no CPF sob N° _____, residente e
domiciliado a Rua _____,
vem através deste requerer **restituição** do crédito:

Pago indevidamente; Pago a maior, ou; Pago em duplicidade;

Informo que segue anexo os seguintes documentos:

- Cópia do contrato social, estatuto da empresa, alteração contratual, ata da eleição de última diretoria;
- Cópia dos documentos pessoais do requerente/representante da empresa (RG/CPF e comprovante de endereço);
- Procuração ou fotocópia autenticada;
- Fotocópias autenticadas do documento que comprove a propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, ou certidão correspondente do registro.

Saliento que segue anexo comprovante original do pagamento ou guia impressa do comprovante de pagamento via PIX ou Internet Banking e, caso exista débito(s), o mesmo poderá ser compensado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Jataí, _____ de _____ de _____.

Interessado (a)

Dados bancários:

Agência:

Conta Corrente:

Conta Poupança:

Operação:

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Declaro que estou ciente da documentação necessária para instrução processual da restituição e que a não observância de quaisquer das exigências ensejará rejeição preliminar do pedido e o arquivamento do processo.

Nesta oportunidade, declaro para os devidos fins que o crédito a ser restituído e/ou compensado não é objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, não transitado em julgado, conforme art. 20-C, §6º, IV da LC 1445/90.

Declaro que estou ciente que o presente pedido implicará na confissão da dívida irrevogável e irretroatável quanto aos créditos tributários que busca extinguir, conforme art. 20-A a 20-C, da LC 1445/90.

Jataí, ____ / ____ / ____

Interessado(a)